



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0006/2024-GPETV

PROCESSO N° : 0122/2021 
INTERESSADO : JOSÉ PASCUAL TERAN TAPIA
ASSUNTO : CANCELAMENTO DE ATO DE APOSENTADORIA MUNICIPAL POR INVALIDEZ APÓS REGISTRO
UNIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO - IPAM
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Retornam os presentes autos, depois de proferido o **Parecer n° 0039/2021-GPETV** (ID 1002341), em harmonia com a conclusão e da proposição da CECEX4, manifestada no relatório técnico (ID 989609), para que o **ato de aposentadoria**¹ do servidor municipal **José Pascual Teran Tapia** (ID 986598), que ocupava o cargo de médico, Classe E, Referência IV, no quadro permanente da municipalidade, fosse **considerado legal e registrado** pela Corte de Contas, o que foi materializado por meio do por meio do **Acórdão AC1-TC 00321/21-1^a Câmara/TCE-RO** (ID 1035609), **transitado em julgado** em 2.6.2021 (ID 1049678).

O calhamaço processual regressou ao Ministério Público de Contas, impulsionado pelo **Despacho** ID 1509509, haja vista a necessidade de colher manifestação ministerial.

¹ Portaria n° 72/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho, de 6.2.2018 (p. 13).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

O e. Relator determinou o retorno do caderno processual haja vista informação da **Municipalidade do desfazimento do ato de aposentadoria** (ID 986598), já apreciado e registrado pelo Tribunal (ID 1035609), em decorrência de aplicação da **pena disciplinar de cassação de aposentadoria**, após asseguradas garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, via Processo Administrativo Disciplinar (PAD) n. 04.0054/CD/PGM/2021-anexo nº 07.02502-000/2018).

Segundo consta nos autos, o ex-aposentado teve a sua aposentadoria cassada em razão da aplicação de **pena disciplinar**, prevista no art. 156, inciso XII, da Lei Complementar n. 385/2010 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Velho-RO), haja vista a comprovação do **acúmulo ilegal de 3 (três) cargos públicos**, sendo um na **Municipalidade**, outro no **Município de Candeias do Jamari** e o terceiro, no **Estado de Rondônia**.

No Tribunal, a Unidade instrutiva realizou a análise da documentação enviada pelo IPAM e emitiu **relatório técnico** (ID 1506108), **concluindo** pela regularidade do procedimento de aplicação da penalidade de cassação da aposentadoria do interessado, decorrente pela comprovação da transgressão disciplinar, tipificada no artigo 156, inciso XII, combinado com o art. 157, ambos da Lei Complementar nº 385/2010, que rege o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Nestas condições, a CECEX 4 apresentou **proposta de encaminhamento** (ID 1506108), para que o Tribunal promova **a averbação no Registro n. 00545/21/TCE-RO**, de 18.5.2021 (ID 1037514), **do ato consubstanciado na Portaria n° 383/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM de 25.7.2023²**, que **cancelou a Portaria n. 72/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM** de 1º.2.2018³, referente ao benefício aposentadoria por invalidez em favor do servidor José Pascual Teran Tapia, aposentado no cargo de Médico do quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, Classe E, Referência IV, carga horária 20 horas semanais, com proventos integrais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações e sem paridade, com fundamento no Art. 40, §1º, I, c/c art. 40, §§ 1º, 2º e 6º, da Lei Complementar n° 404/2010, nos termos do art. 15, da Lei n° 10.887/2004.

É o breve relato.

Perquirindo a documentação acostada ao PCe (IDs 1439140 a 1439146), verifica-se que restou demonstrado nos autos que o interessado, **ao solicitar aposentadoria no cargo de Médico** que ocupava Municipalidade, **também exercia as atribuições de outros 2 cargos de médico**, sendo um no

² Publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia (AROM) n°. 3524 de 26.7.2023.

³ Publicada no D.O.M n. 5630 de 06.2.2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Município de Candeias do Jamari, cadastro 5120⁴, e outro, no **Estado de Rondônia**, matrícula nº 300104882, perfazendo mais de 80 horas semanais e acumulando 3 cargos públicos remunerados, o que não encontra respaldo no nosso ordenamento jurídico.

Porém, tal situação apenas chegou a conhecimento da Corte de Contas após a realização de procedimento fiscalizatório específico, no qual com base em informações e dados disponíveis da rede mundial de computadores detectou-se indícios de irregularidade na ocupação de cargos públicos além do limite constitucional permitido, comunicando-se aos órgãos de vinculação, para fins de averiguação.

Urge antes de adentrarmos no mérito, proceder um breve esclarecimento da temática **acumulação de remuneração de cargos, empregos ou funções com proventos de aposentadoria e de pensões**, a luz do que dispõe a **Carta da República de 1998** e suas modificações posteriores e a legislação infraconstitucional aplicável.

Primeiramente, é preciso salientar que o **art. 37, XVI da CF/88**, permite a **acumulação remunerada de cargos públicos apenas em três hipóteses**, condicionada ainda à existência de compatibilidade de horários e à limitação do teto previsto no inciso XI do mesmo art. 37, são elas:

⁴ Referente ao cargo de médico no município de Candeias, o interessado encontra-se aposentado por invalidez pelo RGPS/INSS, desde 30.3.2016, conforme consta nos autos (ID 1439142, p. 2).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor, com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Insta dizer também que o **inciso XVII do art 37 da Carta Magna estendeu a proibição de acumular cargos, a empregos e funções**, abrangendo entidades da administração indireta, como as autarquias, fundações empresas públicas, sociedade de economia mista e suas subsidiárias.

Em sendo assim, **a título de exemplo**, é perfeitamente possível a hipótese de um determinado servidor público do Estado de Rondônia, no cargo de Auditor de Controle Externo do TCE/RO, assumir um cargo de professor da Universidade Federal de Rondônia (Unir), após aprovação em concurso público, desde que haja compatibilidade de horários, haja vista tratar-se da acumulação remunerada de um cargo técnico com outro de professor.

Não menos relevante mencionar que o **§10 do art. 37 da CF/88** (redação dada pela EC nº 20/98), passou a **proibir a acumulação de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, emprego ou função, ressalvados as acumulações legalmente previstas na atividade** (art. 37, XVI da CF/88), as acumulações com **cargos eletivos** e as acumulações com **cargos em comissão** declarados em lei de livre nomeação e exoneração.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

A previsão constitucional inserta no **§10 do art. 37 veda a hipótese do servidor aposentado** em determinado cargo **retornar, após a EC n° 20/98, à atividade em outro cargo e perceber, cumulativamente, os proventos do primeiro com a remuneração do segundo.** Entrementes, repise-se, isso será possível apenas se o servidor retornar em cargo cuja acumulação na atividade for permitida pelo art. 37, XVI da CF/88 (um cargo de professor com outro técnico, por exemplo) ou se retornar em cargo eletivo ou ainda em cargo em comissão, como explicado alhures.

Ainda sobre esta complexa temática em análise (acumulações de cargos remunerados e de proventos), relevante trazer à baila que o **§6° do art. 40 da CF/88** (redação dada pela EC n° 20/98) **veda a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência,** salvo nos casos de acumulação legal de cargos (art. 37, XVI da CF/88).

Em resumo, **a partir da EC n° 20/98, não mais é possível acumular-se duas ou mais aposentadorias, salvo se decorrentes de cargos acumuláveis na atividade,** na forma definida na Constituição da República.

Salutar trazer à baila, por último, que **tal proibição abrange os regimes próprios de previdência de qualquer pessoa jurídica** de direito público (União, Estados, DF e Municípios). Dessa forma, **se o servidor já é aposentado**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

pelo Estado de Rondônia, por exemplo, não poderá obter, após a EC nº 20/98, uma segunda aposentadoria, mesmo que obtida perante RPPS de outro Estado, da União ou de qualquer Município brasileiro, exceto se decorrente de cargos legalmente acumuláveis na atividade, como dois de professor, exemplificativamente, pois, neste caso, será também possível a acumulação das aposentadorias.

Em sendo assim, descortinado este arcabouço normativo, extrai-se dos autos que o servidor José Pascual Teran Tapia, **exercia cargos públicos de médico no Estado de Rondônia e nos Municípios de Porto Velho e de Candeias do Jamari.**

Todavia, em 2016 ao receber diagnóstico de **invalidez**, decorrente de **doença prevista no rol de doenças previsto em lei**, que o tornaram inválido para o exercício das atribuições, conforme normas do regime geral de previdência social (RGPS), foi **aposentado**, em 30.3.2016, no cargo ocupado do **Município de Candeias do Jamari** pelo **RGPS/INSS.**

Em sequência, no **Município de Porto Velho**, que possui regime próprio de previdência social (RPPS), também teve benefício de aposentadoria por invalidez concedido, em 6.2.2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Finalmente, em 31.7.2019, **no Estado de Rondônia**, foi-lhe concedido aposentadoria por invalidez, em 22.7.2019 (**Proc. n. 01025/2021-TCE/RO**).

Embora não se tratem de benefícios previdenciários a pedido (voluntários), para serem concedidos, **o interessado precisa apresentar documentos, certidões**, previstas nas normas internas dos órgãos concedentes, no INSS (RGPS), no IPAM (RPPS municipal) e no IPERON (RPPS RO).

No caso, na **declaração** ID 1439146 apresentada ao IPAM, cujo ato concessório foi objeto destes autos, o interessado informou que **possuía outro cargo público estatutário de médico, na SESAU (Estado de Rondônia)**, porém nada mencionou em relação ao cargo público remunerado, que manteve no Município de Candeias do Jamari-RO.

Cumprе registrar que o Município de **Candeias do Jamari não possui RPPS**, portanto **seus servidores são contribuintes do RGPS e os benefícios previdenciários são concedidos a eles pelo INSS**, que é a autarquia previdenciária que executa este mister, sendo que a **análise desses atos concessórios não se encontra elencada nas competências constitucionais afetas ao TCE/RO**.

Desta maneira, não era previsto que o TCE-RO, naquela assentada, ou até a própria autarquia previdenciária municipal, tivesse disponível esta informação de **cumulatividade triplіce de cargos públicos nas duas esferas**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

municipais e no estado de Rondônia, que eram praticadas pelo interessado, especialmente porque embora todos fossem cargos públicos remunerados era contribuinte de **regimes previdenciários diferentes**.

De tal modo, **esta situação irregular não foi detectada durante a apreciação do ato de aposentadoria**, concedido pelo **RPPS de Porto Velho (IPAM)**, objeto destes autos, nem no **Proc. n. 01025/2021-TCE/RO**, no qual analisou-se o ato de **aposentadoria concedida pelo Estado de Rondônia (IPERON)**.

Neste passo, **ambos os atos foram apreciados**, considerado **legais e registrados** pela Corte de Contas.

Contudo, por meio de **análise de dados** o TCE-RO percebeu evidências desta situação irregular por meio de **pesquisa no portal da transparência e no RAIS 2017**, no qual constava a **extinção do vínculo do servidor com o município de Candeias do Jamari, sem detalhar as razões**, se por conclusão de contrato, aposentadoria ou por exoneração de cargo efetivo.

Diante disso, os servidores do Tribunal, no exercício do seu mister de controle externo, informaram aos interessados para apuração, sendo que no âmbito do Município de Porto Velho, instaurado **processo administrativo disciplinar (PAD)**, na forma prevista no Estatuto dos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Servidores daquele ente federado e, após observadas as garantias constitucionais, foi **aplicada penalidade de cassação da aposentadoria ao interessado**, considerando a configuração da transgressão disciplinar, tipificada no artigo 156, inciso XII, combinado com o art. 157, ambos da Lei Complementar n° 385/2010 (tríplice acumulação de cargos públicos remunerados).

Impossível não fazer **um breve destaque a esta atividade fiscalizatória executada pela Corte de Contas** através da qual foi detectada esta irregularidade, inclusive, para que seja enaltecida não só no âmbito externo, quanto para motivar o público interno **acerca da importância da atividade de Controle Externo Orientado por Dados (CEOD)**, novel estratégia de atuação que o TCE e MPC já vem buscando implantar, que utiliza a ciência de dados e a inteligência artificial para obter maior celeridade, efetividade e, assim, potencializar as entregas para a sociedade rondoniense.

Tal proceder, acredita-se, contribuirá para impedir à ocorrência de irregularidades como a detectada a *posteriori* neste processo de registro, que por não existir este procedimento na época das concessões, o que acabou por ensejar a concessão e a permanência de um benefício previdenciário indevido por algum tempo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Vencido este breve introito, pouco a que se acrescentar em relação ao que pontou a CECEX 4 em seu **relatório** ID 1506108, restando apenas **mencionar** que não é de hoje que as acumulações tratadas brevemente neste opinativo (cargos remunerados e de proventos de aposentadoria) sempre acarretaram uma verdadeira sangria nos cofres da previdência pública, além de dar margem a várias fraudes na percepção dos benefícios.

Ora, neste caso em apreciação, percebe-se que a **atuação do TCE/RO, comunicando a Municipalidade a evidência detectada** em sua atividade fiscalizatória (achado de possíveis acumulações não permitidas de cargos públicos remunerados e de proventos de aposentadoria), colaborou de forma proativa para que ocorresse o **cancelamento de um benefício previdenciário pago com recursos do fundo previdenciário dos servidores da Municipalidade**, que perdurou por cerca de 2 anos e se não fosse esta atuação fiscalizatória poderia ainda estar sendo pago, perdurar por mais alguns anos e até reverter-se noutro (pensão por morte), mas **que possuía um vício de natureza constitucional que o tornava indevido** (tríplice acumulação de cargos e de proventos).

Urge ainda mencionar, finalmente, **que o fato do interessado não ter comunicado a existência de outro vínculo público além dos 2 que declarou**, pode ter decorrido não de má-fé, mas de erro ou má interpretação da lei, pois existe



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

a possibilidade de **acumulação de benefícios previdenciários de regimes diferentes (RPPS e RGPS)**, em algumas hipóteses ainda cabíveis.

Acontece que a **acumulação de até duas aposentadorias concedidas por RPPS** relativas a cargos remunerados acumuláveis **com outra concedida pelo RGPS/INSS** até pode ocorrer, **desde que** os tempos de contribuição sejam contados distintamente, haja relação de trabalho **e não sejam, as três, decorrentes de vínculos públicos**, como no presente caso.

Obtém-se tal entendimento do que dispõe o **§6º do art. 40 da CF/88**, que **veda apenas a acumulação de aposentadorias advindas de um mesmo RPPS** (dois cargos) ou entre regimes próprios distintos (RPPS municipal e estadual, por exemplo), **mas nunca com o RGPS/INSS**.

Deste modo, num exemplo, uma **pessoa aposentada pelo INSS em decorrência de atividade laboral na iniciativa privada**, poderá aposentar-se em qualquer cargo efetivo que ocupe na Administração Pública (**ou até dois, se acumuláveis**, na forma prevista no art. 37, XVI, da CF), mesmo depois de 16.12.98, **acumulando os 2 (dois) benefícios de aposentadoria (um no RPPS e outro no RGPS/INSS) ou até 3 (três) proventos de aposentadoria (2 do RPPS e outro no RGPS/INSS)**, desde que tenham ocorrido contribuições distintas a cada vínculo e cada regime previdenciário e que os tempos de contribuição sejam contados separadamente em cada um deles, ou seja, **tenha**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

exercido atividades laborais no serviço público (RPPS) e na iniciativa privada (RGPS) e, também, que seja respeitado o teto máximo definido no §11 do art. 40 da Constituição Federal que diz:

§ 11 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) (destacou-se)

Destaca-se que, no presente caso, **o interessado** até poderia usufruir de um benefício pago pelo INSS concomitante com os pagos pelo RPPS, **desde que não decorrente de cargo público remunerado**, já que **a Constituição Federal só permite o exercício simultâneo de dois cargos públicos remunerados** e nas hipóteses previstas no art. 37, XVI, sendo que os autos revelaram que **ele mantinha 3 (três)**.

Por derradeiro, sem mais delongas, entende-se que se mostra desnecessária a realização de novas medidas instrutivas, considerando **a desconstituição do ato de aposentadoria**, concedida por meio da Portaria nº 72/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.2.2018, pela Portaria nº 383/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 25.7.2023, publicada no Diário da AROM nº 3254, de 26.7.2023, ID 1439144, através da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

qual o Diretor-Presidente da autarquia previdenciária municipal, **cancelou o benefício previdenciário em comento, fazendo cessar o seu pagamento**, sendo suficiente na opinião ministerial que o dito ato administrativo seja **averbado ao registro n. 00545/21/TCE-RO, de 18.5.2021** (ID 1037514), nos termos do art. 246 da Lei n. 6.015/73 (Lei de Registros Públicos).

Neste contexto, depois de discorrer brevemente com o intuito de aclarar o tema, entende-se ser possível acompanhar a conclusão e a proposta da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CECEX 4) com base em seus próprios fundamentos.

POSTO ISTO, após o exame das manifestações e documentos que instruem os presentes autos, com fundamento no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, o Ministério Público de Contas, **corrobora com a conclusão e proposta de encaminhamento da CECEX 4**, manifestada no seu **derradeiro relatório** (ID 1506108) e **opina** seja:

1. Acolhida *in totum* a conclusão que integra o **item 6 do relatório técnico** elaborado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1506108), pelos seus próprios fundamentos;

2. Incentivado no âmbito das competências afetas ao Tribunal acerca da importância da atividade de Controle



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Externo Orientado por Dados (CEOD), a fim de motivar o público interno com relação a esta novel estratégia de atuação que o TCE e MPC vem implantando, que utiliza a ciência de dados e a inteligência artificial para obter maior celeridade, efetividade e, assim, potencializar as entregas e trazendo benefícios para a sociedade rondoniense, pois tal proceder, acredita-se, contribuirá para impedir à ocorrência de irregularidades como a detectada a *posteriori* neste processo de registro.

É o parecer.

Porto Velho, 28 de fevereiro de 2024.

ERNESTO TAVARES VICTORIA

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 28 de Fevereiro de 2024



ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR